

# JORNAL OFICIAL



## DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 08

ATOS DO PODER EXECUTIVO

04 DE AGOSTO DE 2023

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB  
Gabinete do Prefeito

### RESOLUÇÃO N 03/2023 DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Homologar as candidaturas do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Mamede – PB e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Mamede - PB, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº 711/2015 de 07 de abril de 2015, a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e o Edital N° 01/2023 de 31 de março de 2023 ,

**Considerando que** vencidas as etapas classificatórias I e II do item 2.2 do Edital N° 01/2023 de 31 de março de 2023 tendo sido aprovados apenas 03 (três) candidatos na prova de conhecimentos específicos do ECA.

**Considerando que** o número de pretendentes habilitados após a realização da prova foi inferior a 05 (cinco) candidatos impossibilitando a realização do pleito,

**Considerando que** o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

**Considerando que** o processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para o Colegiado.

### RESOLVE:

**Art. 1º** – Homologar as candidaturas dos candidatos abaixo relacionados em ordem alfabética:

- 1 - Aline Felix de Souza
- 2 - Flávia Michelly Vasconcelos
- 3 - Micaelly Bezerra de Lucena

**Art. 2º** - Reabrir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Mamede – PB.

**Art. 3º** - O edital de reabertura do processo de escolha deverá prever o novo calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e demais fases do certame até a homologação das novas candidaturas.

**Art. 4º** - O Edital de reabertura do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos, nem alteração dos critérios dos itens do Edital 01/2023 de 31 de março de 2023.

**Art. 5º** – A prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e Adolescente será composta de 20 (vinte) questões objetivas tendo como base nota igual ou superior a 6,0 (seis)

assegurando a isonomia entre os candidatos homologados e os novos que vierem a se inscrever.

**Art. 6º** – A Comissão Especial Eleitoral – CEE deverá envia esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TATIANA MADELON ALVES FORMIGA  
PRESIDENTE DO C.M.D.C.A

REGISTRE-SE:  
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 04 de agosto de 2023.

  
UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB  
Gabinete do Prefeito

### Lei n.º 1.073/2023.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de São Mamede, para o exercício de 2024 e dá outras providências.”

*O Prefeito Constitucional em Exercício do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,*

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 19 de junho de 2023, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:*

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto o inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a

elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2024, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;  
 II - A estrutura e organização dos orçamentos;  
 III – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;  
 IV – As disposições relativas à dívida pública municipal;  
 V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e precatórios.  
 VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;  
 VII – Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados;  
 VIII – As disposições gerais.  
 IX - Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no Município de São Mamede – PB (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiros por parte do tesouro do estado.

X - Apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeiras e inaugurações, emancipação política da cidade);

XI - Obras de construção e melhorias hídricas no município.  
 XII - Apoio ao pequeno produtor rural.  
 XIII – Modernização da Câmara Municipal.  
 XIV – Ampliação de sua estrutura física.  
 XV – Atividades de manutenção do Poder Legislativo Municipal.  
 XVI – Estrutura organizacional.  
 XVII – Aquisição de equipamentos.  
 XVIII – Plano municipal de saúde art. 38, da LC 141/2012.  
 XIV – Programação anual de saúde § 2º art. 36 da LC 141/2012.  
 XV – Ampliação em melhoria do prédio da câmara  
 XVI – Aquisição de equipamentos para câmara  
 XVII – Elaboração do plano municipal de resíduos sólidos  
 XVIII – Metas para execução da política de resíduos sólidos  
 XIX – Programas do FNDE, PNATE, PNAE, QSE, BRASIL CARINHOSO e PDDE.  
 XX – Demais programas do FNDE  
 XXI – Alimentação escolar para o ensino Fundamental, Infantil e Creche  
 XXII – Programas do PMAQ  
 XXIII – Demais programas do SUS  
 XXIV – Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas no Plano Nacional de Educação.  
 XXV – Garantir o direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, a universalização do ensino obrigatório, e a ampliação das oportunidades educacionais.  
 XXVI – Redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visam a equidade.  
 XXVII – Valorização dos profissionais da educação para segurar que as metas anteriores sejam atingidas.  
 XXVIII – Incentivo aos trabalhos rurais mediante a ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.  
 XXIX – Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidades ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.  
 XXX – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município.  
 XXXI – Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município.

XXXII – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de sextas básicas a família carente.  
 XXXIII – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.  
 XXXIV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.  
 XXXV – Das diretrizes para execução e limitação do orçamento e suas alterações.  
 XXXVI – Das diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da Lei Orçamentaria e Anual e suas alterações para o exercício corrente.  
 XXXVII – Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.  
 XXXVIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.  
 XXXIX – Erradicação de combate a pandemia.

#### DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**1ª DIRETRIZ:** Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios. Prioridades: Garantia de acesso aos serviços da Proteção Social Básica e Especial aqueles que necessitem.

**2ª DIRETRIZ:** Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios. Prioridades: Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais; Implantação da Vigilância Sócioassistencial; Estruturação da Gestão do Trabalho e garantia do financiamento da política de assistência social.

**3ª DIRETRIZ:** Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Prioridades: Garantia de Renda pela via do acesso dos usuários da Política de Assistência Social aos benefícios de transferência de renda.

**4ª DIRETRIZ:** Plena Gestão Democrática e Participativa. Prioridades: Fortalecer e ampliar espaços de participação e deliberação para assegurar o caráter democrático e participativo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e implementar ações de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, reafirmando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

**5ª DIRETRIZ:** Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial. Prioridades: Universalização do acesso aos benefícios e aprimoramento das condições de concessão, bem como o fortalecimento da intersetorialidade e da articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas.

#### CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macroobjetivos:

- I – Proporcionar condições de funcionamento das Ações Legislativas;
- II – Promover desempenho das atividades sócio-políticas administrativas do Gabinete;
- III – Assegurar os direitos e interesses do Município de São Mamede;
- IV – Buscar o planejamento as áreas funcionais do município;
- V – Organizar registros e arquivos da máquina administrativa;
- VI – Manter o equilíbrio das contas publicadas;
- VII – Elevar o nível educacional da Comunidade;
- VIII – Preservar e expandir o patrimônio cultural;
- IX – Garantir saúde para todos da população;
- X – Apoiar a política agrícola;
- XI – Conservar e executar obras públicas;
- XII – Promover o crescimento social;
- XIII – Fortalecer o setor viário do município;
- XIV – Atender a LRF e Lei 4.320 comentada e a Constituição Federal.
- XV – Fortalecer os serviços de infra - estrutura urbana.
- XVI – Promover obras hídricas no Município;
- XVII – Apoiar a política do pequeno produtor rural
- XVIII – Promover assistência na irrigação.
- XIX – promover assistência social.
- XX – Desenvolvimento da agropecuária
- XXI – Distribuição de sementes aos produtores rurais.
- XXII – Aluguel de tratores e implementos agrícolas para o corte de terra dos agricultores.
- XXIII - Cooperação mútua para garantir a segurança publica do município.
- XXIV – Criar a secretaria de cultura.
- XXV – Apoio a cultura do município.
- XXVI – Implantar no município sistema de internet grátis
- XXVII – Atender o que determina a unificação da Lei 4.320/64, no âmbito da união estados e municípios.
- XXVIII – Apoio ao desporto amador do município
- XXIX – Apoio as festividades juninas, carnavalescas, padroeira e demais eventos sociais e culturais.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II – Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III – Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que

concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

**VI - Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**VII – Ação:** menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores.

**VIII – Fonte de recurso:** origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscais, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações Municipais.

**Art. 5º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

- I – Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ primeiro:** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I – Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – Resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III – Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV – Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII – Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X – Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e

sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 212 da CF e 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto, LDB e Constituição Federal.

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O limite do repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), das receitas de impostos mais transferências do exercício anterior.

XX – Da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXII – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente do Idoso e Conselho Tutelar.

XXV – Aplicação e manutenção dos recursos do fundo municipal de saúde, e fundo municipal de assistência social.

**Art. 6º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber: as prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2024 serão as estabelecidas na coluna 2024 do plano plurianual.

I – Orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES**  
Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização e Refinanciamento da Dívida  
Outras Despesas de Capital

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 7º** – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

**Art. 10º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

**Art. 11º** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

**Art. 12º** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que de acordo com os limites estabelecidos na Lei 101/2000, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

**Art. 13º** – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 70% (setenta por cento) do valor do orçamento.

**Art. 14º** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo Único – poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentaria para o exercício de 2024, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 15º** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – Estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – Os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art.16º** - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - Número da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor do precatório a ser pago; e.
- VII - Data do trânsito em julgado
- VIII- Ordem cronológica.

**Art.17º** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art.18º** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art.19º** – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.20º** – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida Municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art.21º** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art.22º** - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a alimentação do empenho das dotações orçamentárias esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo e assistência social.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art.23º** – No exercício de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

**Art.24º** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art.25º** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art.26º** - Ficam os poderes do Município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e parágrafo único inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.27º** – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art.28º** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;
- II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III – Revisão da legislação sobre o uso do solo;
- IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

**§ primeiro:** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ segundo:** A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser

identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

### CAPÍTULO VIII

#### **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS;**

**Art.29º** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

**Parágrafo único** – A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

### CAPÍTULO IX

#### **DOS CONVÊNIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

**Art. 30º** - Os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração, com a união, os estados, os Municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas.

**Art. 31º** - Para efeito do inciso I, do art. 62 da Lei Complementar 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convenio, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

**Art. 32** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termo de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros Municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

### CAPÍTULO X

#### **POLÍTICA DE FOMENTO**

**Art. 33º** - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo Único.** A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

**Art. 34º** - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art. 35º** - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

**Art. 36º** - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

**Art. 37º** - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Art. 38** – A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedeceu às disposições da Constituição da República, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 nº 11.738.

**Art. 39** – Integrará a prestação de contas anual o relatório de gestão da educação básica e demais disposições contidas na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 40** – As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do conselho do FUNDEB, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

**Art. 41** – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados a conta do FUNDEB, assim como os recursos referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do conselho de controle social do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113/20 alterada pela Lei Federal nº 14.276/21

### **DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 42** – Considerando que a implantação e manutenção de sistemas de controle interno pelos Poderes Municipais se constituem em obrigação constitucional, a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o prescrito nos artigos 31,70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual, devendo constar dotações, no orçamento para 2024, destinadas ao custeio do funcionamento da Unidade de Controle Interno.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação geral e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade, planejamento, gestão governamental e para produzir instrumentos e informações destinadas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições regulamentares, bem como para implantação e manutenção de programas de modernização administrativa e incremento de receitas.

### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 43** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos artigos 153 § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as emendas Constitucionais nº 25/2000 e 59/2009.

**§ 1º** - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento), de sua receita de acordo com a estabelecida no artigo 29-A parágrafo 1º da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O repasse do duodécimo do mês de Janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023 devendo ser ajustado em Fevereiro de 2023, eventual diferença que venha a ser apresentada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009 com redação dada do artigo 29-A da Constituição Federal, para os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo.

**Art. 44º.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão.

**Art. 45º** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 46º** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Art. 47º** – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 48º** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 49º** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 50º** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 51º** – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade Orçamentária da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, excetuando-se as Despesas de Exercícios Anteriores referentes às áreas de saúde, educação e assistência social, que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

**Art. 52º** - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2024, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00, e em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional de nº 58 de 23 de setembro de 2009, mais precisamente no está contido no art. 2º parágrafo primeiro. O valor a ser repassado ao Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

**Art. 53º** - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2023 e será devolvida para sanção do Prefeito até 21 de dezembro de 2023, o Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 29 de dezembro do corrente ano.

**Art. 54º** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 55º** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 29 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 56º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:  
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 04 de agosto de 2023.

  
**UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB**  
Gabinete do Prefeito

**PORTARIA Nº 01/2023/CME/SÃO MAMEDE**

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, no uso das suas atribuições legais, constante no inciso I do Artigo 10 da Lei 638 de 05 de Março de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão de Estudos, com objetivo de reformular o Regimento Interno do CME/São Mamede, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º A Comissão se organizará de acordo com as estratégias próprias de trabalhos, podendo propor minuta para regulamentar a ação constante no art. 1º, cabendo apresentar resultados dos trabalhos para apreciação, deliberação e aprovação na reunião Plenária.

Parágrafo único - A referida Comissão será composta pelos Conselheiros e a Assessoria Técnica, relacionados a seguir:

Consª Gizelda de Medeiros Machado

Cons.ª Ediva Andrade de Oliveira

Assessoria Técnica da SME/São Mamede – Edna Solange da Silva

Assessora Técnica do SME/São Mamede – Geânia Delfino de Souto

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor, a partir da data de sua assinatura.

**Gerlúcio Medeiros de Araujo**  
Presidente do CME/São Mamede

**REGISTRE-SE:**  
**PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 01 de agosto de 2023.

  
**UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**  
Prefeito Constitucional



